

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2024

Apensados: PL nº 1.256/2024, PL nº 2.315/2024 e PL nº 4.410/2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o rol das entidades obrigadas a divulgar na Internet seus estoques de medicamentos.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 937, de 2024, de autoria do nobre Deputado Emanuel Pinheiro Neto, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 6º-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de incluir os centros de estocagem e distribuição de medicamentos e as farmácias privadas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no rol das entidades obrigadas a divulgar, na Internet, seus estoques de medicamentos.

A proposição surge da constatação de que, embora a Lei nº 14.654, de 2023, tenha representado importante avanço ao prever a obrigatoriedade de divulgação dos estoques pelas farmácias públicas, ainda persistem lacunas que comprometem a plena transparência e, consequentemente, eficiência do SUS.

Em sua justificação, o Autor enfatiza que estender essa obrigatoriedade aos centros de estocagem e distribuição e às farmácias privadas vinculadas aos SUS, a exemplo daquelas integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), contribui para a ampliação do controle social, evitando desabastecimentos e o desperdício de recursos, e para a prevenção de fraudes, vendas fictícias e desvios de recursos.



* C D 2 5 7 7 8 3 3 3 9 5 0 0 *

Ao Projeto foram apensadas três proposições:

1. PL nº 1.256, de 2024, de autoria da Deputada Daiana Santos, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da transparência e publicidade dos medicamentos disponíveis pelo SUS, como atribuição comum das diferentes esferas gestoras, além de prever uma organização administrativa para responder à solicitação de medicamentos não incorporados e a atribuição do gestor federal em definir os requisitos de laudo médico para justificar prescrição de produto não disponível no SUS;
2. PL nº 2.315, de 2024, de autoria da Deputada Lêda Borges, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação, nos meios eletrônicos e em cartazes, da disponibilização de novos medicamentos pelas farmácias públicas componentes do SUS após a finalização dos procedimentos de incorporação.
3. PL nº 4.410, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, que dispõe sobre a publicização e a transparência de informações acerca dos estoques de todos os medicamentos de distribuição gratuita em unidades públicas de saúde, por meio da divulgação de lista atualizada diariamente e que tenha informações sobre disponibilidade, dados da licitação, do contrato, data da última remessa entregue e os medicamentos em falta.

A matéria foi distribuída à Comissão de Saúde – CSAUDE para análise de mérito (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e em seguida, será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



* C D 2 5 7 7 8 3 3 3 9 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 937, de 2024, de autoria do nobre Deputado Emanuel Pinheiro Neto, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 6º-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de incluir os centros de estocagem e distribuição de medicamentos e as farmácias privadas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no rol das entidades obrigadas a divulgar, na Internet, seus estoques de medicamentos.

A publicidade e a transparência na gestão da coisa pública são aspectos de alta relevância para o aprimoramento do controle social exercido sobre a Administração Pública. Não há dúvidas de que o acesso a informações úteis sobre produtos de interesse para a saúde, como os medicamentos, pode contribuir para melhorias no processo de responsabilização dos gestores e na ampliação da participação social no gerenciamento do patrimônio público. E a melhoria da gestão dos recursos do SUS é algo extremamente desejável para a adequada concretização do direito à saúde.

As medidas direcionadas a facilitar o acesso social às informações para o exercício de direitos individuais e coletivos se mostram meritórias para os beneficiários diretos desses direitos. Saliente-se que tais medidas são de fácil aplicação, não exigem alterações profundas e não representam impactos significativos de custeio, mas têm um potencial amplificador da transparência no que tange aos estoques de medicamentos, sua distribuição e dispensação ao paciente.

É válido lembrar que a Constituição Federal traz a participação da comunidade no SUS como um de seus princípios organizativos, exatamente em face da relevância pública das ações e serviços de saúde.

Por outro lado, no que tange à divulgação dos estoques pelas farmácias privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS, a exemplo daquelas integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), entendemos que tal medida é desproporcional. Muitas unidades conveniadas são pequenos estabelecimentos, situados no interior do país e que não possuem altos volumes de vendas. Criar e manter uma página na Internet não é uma realidade tangível



* CD257783339500 *

para muitas das farmácias populares, podendo inclusive inviabilizar a parceria com o Poder Público.

Nesse mesmo sentido, os dispositivos que envolvem a criação de uma organização administrativa e a definição e providências operacionais para a dispensação de medicamentos não incorporados ao SUS merecem ressalvas. Isso porque tal medida, caso adotada, resultaria no afastamento da avaliação técnico-científica prévia sob competência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

Suprimir a instância técnica e as avaliações acerca das evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, bem como a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, pode representar a inobservância de princípios relevantes, como o da economicidade, da imensoalidade, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público. Nessa parte, os dispositivos não se mostram meritórios para o sistema público de saúde.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 937/2024 e de seus apensados, Projetos de Lei nº 2.315/2024, nº 1.256/2024 e nº 4.410/2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 7 7 8 3 3 3 9 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 937, DE 2024

Apensados: PL nº 1.256/2024, PL nº 2.315/2024 e PL nº 4.410/2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o rol das entidades obrigadas a divulgar na Internet seus estoques de medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos dos centros de distribuição e estocagem e das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização mensal, de forma acessível ao cidadão comum.” (NR)

Art. 2º O art. 19-P passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.19-P.....

.....
Parágrafo único. As relações de medicamentos incorporados ao SUS, na forma do art. 19-O e deste artigo, serão publicadas e divulgadas nas páginas eletrônicas dos gestores do SUS na internet e nas farmácias públicas responsáveis pela sua dispensação e deverão ser atualizadas sempre que ocorrer uma inclusão, exclusão ou



* C D 2 5 7 7 8 3 3 3 9 5 0 0 *

alteração, destacando-se as modificações realizadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor 180 dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 2 5 7 7 8 3 3 3 9 5 0 0 *

